



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 37024.002436/2006-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.030 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2022
Recorrente FABIANA MARTINS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2006 a 30/09/2006

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 02-31.062 – 8ª Turma da DRJ/BHE, fls. 53 a 57.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Relatório

Trata o presente processo de Requerimento de Reembolso - RR do salário-maternidade pago à segurada Fabiana Rodrigues da Silva, referente às competências 06/2006 a 09/2006, no valor de R\$ 4.794,13.

Analisando o requerimento, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis indeferiu o pedido de reembolso, conforme o Despacho Decisório DRF/DIV/Saort, datado de 20/12/2010 (fls.42/43), pois a segurada era sócia cotista da empresa e deveria ser enquadrada como contribuinte individual, não como empregada. Nesse caso, o salário maternidade deveria ter sido requerido diretamente à Previdência Social.

Intimada do referido Despacho-Decisorio em 27/01/2011, conforme assinatura aposta à fl.43, a requerente protocolou a Manifestação de Inconformidade de fls.45/46, em 07/02/2011 (data de protocolo à fl.45), por meio da qual apresenta as seguintes razões:

- alega que somente se enquadra na categoria de contribuinte individual o sócio cotista que recebe remuneração decorrente de seu trabalho e, que conforme pode ser verificado no contrato social da empresa, a segurada Fabiana Rodrigues Silva não recebe pró-labore da empresa, não podendo, portanto, ser contribuinte individual;
- afirma que a segurada foi contratada como empregada, nos moldes da CLT e que nesta condição o pagamento do salário maternidade era responsabilidade da empresa, que faz jus ao seu reembolso;
- aduz que não existe nenhum dispositivo legal que proíba ao sócio cotista exercer atividade em outra categoria.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2006 a 30/09/2006

RESTITUIÇÃO. SALÁRIO MATERNIDADE. SÓCIO COTISTA. EMPREGADO.

Somente poderão ser restituídos ao contribuinte os valores pagos referentes a contribuições sociais se comprovado o recolhimento indevido, nos termos da legislação de regência.

Os sócios-gerentes e os sócios cotistas não se amoldam na categoria de empregados da empresa em que figuram como proprietários.

O enquadramento correto, na forma da legislação previdenciária se dá na categoria de contribuinte individual, cujo benefício do salário-maternidade é concedido diretamente pela Previdência Social.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 59 a 62, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Observo, de logo, que a autuação foi devido ao fato de que a contribuinte, sócia da pessoa jurídica, posteriormente, firmou contrato de emprego junto com a mesma empresa, acreditando ser considerada como segurada empregada. Por conta disso, posteriormente, solicitou restituição dos valores pagos a título de licença maternidade sob os argumentos de que era empregada da pessoa jurídica e que teria direito ao benefício previdenciário.

Analisando as questões basilares da decisão recorrida e do recurso voluntário, tem-se que, apesar das alegações da contribuinte em sua impugnação e também neste seu recurso voluntário suscitar que só deve ser enquadrado por contribuinte individual o sócio cotista que receba remuneração decorrente de seu trabalho e que a mesma, por não existir impedimento legal de ser empregada, era contratada como empregada, entendo que os seus argumentos carecem de razão, haja vista os argumentos utilizadas pela decisão recorrida, pois não teria sentido uma pessoa que, ao mesmo tempo que figure como proprietária de uma empresa, figurasse também como empregado (a).

Ademais, considerando que a recorrente não apresentou novas razões de defesa, não apresentou novas provas e nem contestou qualquer omissão de decisão sobre sua impugnação perante o órgão julgador de primeira instância, como também o fato de que eu concordo plenamente com o decidido pelo acórdão recorrido, além de seguir o mandamento do & 3º do artigo 57 do Regimento Interno deste Conselho (RICARF) que reza:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (grifo nosso).

Decido por adotar como voto, a decisão integral do órgão julgador originário, a qual transcrevo a seguir:

O contribuinte interpôs recurso contra o despacho que indeferiu o pedido de restituição ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Todavia, com o advento da Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008, a qual incluiu o § 11 do art. 89 da Lei n.º 8.212/91, sendo posteriormente confirmada pela Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, o julgamento dos recursos relativos a processos de restituição de contribuição previdenciária, em primeira instância, passaram a ser competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, motivo pelo qual retornaram os autos a esta DRJ, sendo dado ao recurso interposto tratamento de manifestação de inconformidade.

A interessada discorda do indeferimento do pedido de reembolso, por entender que agiu corretamente quando efetuou os pagamentos de salário-maternidade à segurada, entendendo que a mesma era empregada e não contribuinte individual.

Contudo, pelo que se observa na instrução inicial objeto do pedido, foi juntado o Contrato Social da empresa, datado de 08/03/2005, no qual consta como sócia a Sra. Fabiana Rodrigues Silva.

Por outro lado, a referida segurada foi incluída na folha de pagamento da sociedade empresária na categoria de empregada, assinando recibos de salário, sendo inclusive informada na GFIP nesta categoria, conforme documentos juntados às fls.06/41.

A constituição de empresa, mediante responsabilidade limitada, é aquela em que os sócios, em união de interesses, constituem patrimônio - o capital social -, dividido em cotas, a fim de realizarem o objetivo econômico da empresa. É o que prescreve o Código Civil (Lei n.º 10406/2002):

Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

Nesta sociedade os sócios são os proprietários da empresa e, portanto, não podem ser empregados de si próprios. Tal impossibilidade se assenta no princípio segundo o qual uma só pessoa não pode reunir o "status" de sócio/proprietário e empregado ao mesmo tempo, ou seja, não pode comandar e subordinar-se a si mesma.

As figuras do empregador e do empregado são distintas, conforme disposto nos artigos 2º e 3º da Consolidação da Leis do Trabalho - CLT:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. (...)

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

É o que se verifica também na legislação previdenciária: *Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991*:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

(...)

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; (...)

Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999:

Art. 9- São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...)

Art. 12. Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; e (...)

Por não preencherem os requisitos da relação de emprego e por serem incompatíveis as figuras de empregador e empregado de si mesmo, a legislação previdenciária dispõe que tanto o sócio-gerente quanto o sócio cotista são contribuintes individuais:

Lei n.º 8.212/91:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas; (...)

V - como contribuinte individual:

(...)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (...)

Regulamento da Previdência Social:

Art.9º. São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas

físicas: (...)

V - como contribuinte individual:

(...)

h) - o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho e o administrador não empregado na sociedade por cotas de responsabilidade limitada, urbana ou rural; (...)

É inegável que Fabiana Rodrigues Silva é sócia da empresa. Portanto, é contribuinte individual e não segurada empregada, conforme declara a postulante.

Nesse ponto, a concessão do benefício do salário-maternidade para os contribuintes individuais, respeitados os requisitos da legislação, deve ser requerida diretamente à Previdência Social, uma vez que o pagamento por parte da empresa é somente cabível em se tratando de empregado.

Lei nº 8.213/91

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

(...)

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as detnais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:

(...)

Pelo exposto, voto no sentido de considerar improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório da requerente.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita